



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 22 / 09 / 1997
C	stokutus
	Rubrica

Processo : 13828.000031/92-71

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 201-70.752

Recurso : 100.251

Recorrente : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A


Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

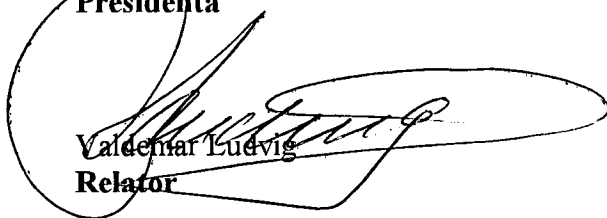
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/91. Cancela-se o lançamento emitido em duplicidade. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a 2ª notificação.** Ausente o Conselheiro Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Luevig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Jorge Freire.

mdm/AC/MAS



Processo : 13828.000031/92-71

Acórdão : 201-70.752

Recurso : 100.251

Recorrente : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls.03, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/91, de sua propriedade localizada no município de Lençóis Paulista, alegando que na data em que foi emitido o lançamento contestado, o imposto exigido já estava pago.

A autoridade julgadora em primeira instância indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na ementa:

“DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - Comprovada a duplicidade de lançamento é de se manter aquele efetuado com base na última declaração de dados cadastrais apresentada ao órgão competente.”

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, volta aos autos a defendente apresentando recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, fazendo as seguintes colocações:

“A decisão ora recorrida se funda no fato de que a primeira notificação de lançamento do tributo incidente sobre o imóvel relativamente ao exercício de 1991 tomou por base a DP do exercício de 1985, ao passo que a segunda notificação originou-se de DP entregue em 1991.

.....

Sob alegação simplista, senão simplória, decide a autoridade julgadora administrativa de primeiro grau pelo cancelamento de um lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, ignorando por completo o que dispõe o artigo 145 do Código Tributário Nacional que aponta de forma restritiva as hipóteses que podem ensejar a alteração ou cancelamento de lançamento regularmente notificado ao contribuinte.

Excluídas de plano as hipóteses contempladas nos incisos I e II do art. 145 do CTN, à autoridade só restaria socorrer-se do inciso III desse mesmo dispositivo legal, que remete para o art. 149.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13828.000031/92-71
Acórdão : 201-70.752

Porém, nem dessa hipótese poderia ter se valido a autoridade administrativa para revisar de ofício o lançamento em questão, vez que a DP que, segundo a autoridade julgadora, estaria a fundamentar, não apenas a revisão de ofício do lançamento, mas o puro e simples cancelamento do lançamento, foi entregue em agosto/91 (doc. 01), antes, pois, de emitida a primeira notificação de lançamento do tributo, emissão essa que só veio a se dar em 18.10.91.

Assim, se algum fato novo tivesse trazido com a DP entregue em 1991, à época da emissão da primeira notificação relativa ao lançamento do tributo a autoridade administrativa já poderia dele ter se disposto, não se lhe valendo, pois, o que dispõe o art. 149, inciso VI, do CTN.”

Às fls. 20/22, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13828.000031/92-71
Acórdão : 201-70.752

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidade legais.

A exigência contestada se refere a lançamento emitido em duplicidade.

Este fato por si só já justifica sua improcedência, pois quando da emissão do primeiro lançamento, toda e qualquer outra exigência tendo como base o mesmo fato gerador é indevida.

Quando da emissão da primeira Notificação, 18/10/91, a DP referente ao exercício de 1991 já tinha sido entregue pela recorrente, logo o órgão lançador do tributo já tinha condições para efetuar o lançamento com base em suas informações.

É evidente que os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR devem tomar por base as informações mais recentes, mas, se ao tomar conhecimento destas informações o lançamento já tinha sido emitido, não se pode simplesmente emitir um novo, desconsiderando o anterior.

Se a administração do tributo constatasse alguma situação com as novas informações prestadas pela contribuinte, as quais resultassem num lançamento diferente daquele já emitido, deveria exigir a diferença constatada por intermédio de lançamento suplementar, mas nunca emitir simplesmente nova Notificação esquecendo a primeira já emitida.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **dou provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


VALDEMAR LUDVIG